

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Associação de Assistência à Carência Social - Facs em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos do convênio 3.683/2004, que teve repasse federal de R\$ 130 mil para aquisição de equipamentos e materiais permanentes da área da saúde.

2. No âmbito do TCU, em solidariedade com a entidade conveniente, foi citada Benilde Maria Botentuit do Nascimento, dirigente da Facs à época da execução do ajuste.

3. As irregularidades que levaram à impugnação total da prestação de contas foram:

- i) ausência denexo causal entre a movimentação bancária e a relação de pagamentos;
- ii) fraude à licitação;
- iii) precariedade ou inexistência de serviços prestados pela Facs;
- iv) notas fiscais inidôneas para prestação de contas.

4. As conclusões da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram uníssonas pela irregularidade das contas, imputação de débito integral e aplicação de multas às responsáveis.

5. Em concordância com os pareceres, verifico que as irregularidades na documentação probatória das despesas do convênio são determinantes para a rejeição das contas e a condenação.

6. Do valor total de R\$ 130 mil transferidos pelo FNS à entidade privada, um montante superior a R\$ 44 mil diz respeito a cheques emitidos nominalmente à então dirigente da Facs, Benilde Maria Botentuit do Nascimento. Em contradição, a relação de pagamentos inserida na prestação de contas indica que a credora das despesas teria sido a empresa D.M. Hospitalar Ltda.

7. Também são graves as inconsistências apontadas nas notas fiscais, entre as quais a ausência de confirmação dos documentos junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - Sintegra, a não identificação dos endereços dos supostos fornecedores e a inexistência de registros e de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão para impressão das notas fiscais apresentadas pela conveniente.

8. Além disso, as empresas listadas como concorrentes nas licitações supostamente realizadas pela Facs afirmaram não ter participado dos certames relacionados.

9. Nesse cenário, são frágeis e insuficientes as alegações de defesa da ex-dirigente, que arguiu a prescrição do prejuízo causado ao erário e defendeu a integral e regular execução do objeto do convênio.

10. Dissociadas de qualquer elemento probatório que elida as irregularidades, as argumentações da responsável não afastaram a ausência de nexos entre os repasses e as despesas; não comprovaram a regularidade dos processos concorrenciais supostamente realizados; e não atestaram a higidez das notas fiscais juntadas à prestação de contas.

11. Não há comprovação do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos; as despesas não foram comprovadas mediante documentos fiscais idôneos, com a identificação do número do convênio e emitidos em nome do conveniente ou executor, por fornecedor regularmente contratado.

12. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido liame causal. É necessário que o responsável demonstre a vinculação unívoca entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

13. É sempre pertinente destacar que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre a execução do objeto e os recursos repassados.

14. Nesse sentido, notadamente diante dos vastos indícios de inidoneidade das notas fiscais, não pode ser acolhida a argumentação da responsável de que a ausência de perícia técnica afastaria o juízo pela invalidade dos documentos fiscais.

15. Ademais, no caso em exame, além da impossibilidade de aceitação das notas fiscais, a emissão de cheques nominais à própria dirigente da entidade conveniente impede a comprovação do vínculo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

16. Por último, há de se registrar que a prescrição arguida pela responsável em nada afeta o débito relacionado neste processo, porquanto o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

17. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, concluo pela irregularidade das contas de Benilde Maria Botentuit do Nascimento e da Associação de Assistência à Carência Social, com imputação de débito, aplicação de multas individuais e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora